



MPRJ nº 2016.01263314 – PA 015/2021

05.22.0014.0000657/2023-88

02.22.0014.0010764/2024-11

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, pela Secretária Municipal de Saúde, pela Secretária Executiva de Atenção Básica, pelo Secretário Executivo de Alta e Média Complexidade, pelo Secretário Executivo de Obras e pelo Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, firma o presente instrumento de **COMPROMISSO**, nos termos dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e 26, da Lei 13.655/18, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, neste ato representado pelos Promotores de Justiça, Drs. Marcia de Oliveira Pacheco e Lucas Fernandes Bernardes, motivado pelas razões abaixo consignadas.

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º da Constituição da República), conduz à garantia de vários direitos constitucionalmente previstos, como o direito à saúde;

**CONSIDERANDO**, com efeito, que o artigo 196 da Constituição da República dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição da República, que aludem ao dever do Estado de prestar serviço de saúde universal, igualitário e integral, por intermédio da responsabilidade compartilhada entre as esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia"*, como expressamente determina o artigo 129, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.216/2021, a qual dispõe sobre a proteção e direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, conhecido como *"Reforma Psiquiátrica"*, estabelece, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.



**CONSIDERANDO** que a **Reforma Psiquiátrica**, definida como um processo complexo<sup>1</sup>, abrange quatro dimensões principais, quais sejam, teórico-conceitual, técnico-assistencial, jurídico-política e sociocultural, que pretende a mudança no modo de compreender a "*doença mental*", tomando-a como existência em sofrimento, fruto das condições de vida e do lugar ocupado por cada sujeito social, bem como propõe mudanças nos serviços, que devem ser locais de acolhimento, de cuidado e de trocas sociais; de sociabilidade e produção de subjetividades, isto é, que lidem com pessoas e não com doenças;

**CONSIDERANDO** que o modelo trazido pela lei em questão centra-se no deslocamento da assistência à saúde às pessoas com transtornos mentais, dos hospitais psiquiátricos especializados para a rede pública extra-hospitalar e para a família, sempre que possível, buscando a reinserção social do paciente em seu meio, sendo necessária, para tanto, a existência de uma Rede de Atenção Psicossocial com diversos pontos agrupados em componentes de atenção que abarquem diferentes níveis do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** que pelas definições da Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde mental é um "*estado de bem-estar em que o indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com as tensões normais da vida, pode trabalhar de forma produtiva e frutífera e é capaz de dar uma contribuição para a sua comunidade*";

**CONSIDERANDO** ter sido instaurado, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, o Procedimento Administrativo nº 015/2021, cujo objeto é acompanhar, de forma continuada, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município de Macaé;

<sup>1</sup>AMARANTE, P. *Loucos pela vida. A trajetória da Reforma Psiquiátrica no Brasil*. Rio de Janeiro. Fiocruz, 1995.



**CONSIDERANDO** que, no bojo do referido procedimento, foram recebidas dezenas de representações noticiando diversas deficiências no serviço público de Atenção Psicossocial prestado pelo Município de Macaé;

**CONSIDERANDO** que as referidas representações<sup>2</sup> dão conta de diversas irregularidades, como, por exemplo, insuficiência de pessoal, falta de medicamentos, ausência de leitos psiquiátricos em Hospital Geral e a própria ausência do serviço;

**CONSIDERANDO** que se encontra em andamento junto à 2ª PJTC - Macaé o procedimento 02.22.0014.0010764/2024-11, referente à ACP nº 0001496- 92.2011.8.19.0028;

**CONSIDERANDO** que, a partir de reuniões realizadas pelas 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé e 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, com o Município de Macaé, bem como a partir de análise técnica formulada pelo GATE/MPRJ, restaram constatadas inúmeras deficiências da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município de Macaé, evidenciando-se, portanto, a necessidade premente de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que o GATE/MPRJ, no bojo da IT nº 0900/2025, concluiu que não houve incremento nos dispositivos para o público usuário de álcool e outras drogas, assim como não foram implantados os leitos de saúde mental no hospital geral municipal;

<sup>2</sup> Representações autuadas sob os nº 2016.00535786, 2016.01210526, 2018.00518667, 2018.00643423, 2018.00649827, 2018.01163029, 2018.00583334, 2018.00583333, 2018.01023645, 2018.00758644, 2018.00304349, 2019.01117513, 2019.01025472, 2021.00166996, 2020.00525518, 2021.00261987, 2022.00084513, 2021.00848038, 2021.01039015, 2022.00603996, 2022.00932502, 2022.00976337, 2023.00395106 e 2024.007948



**CONSIDERANDO** que na mesma IT o GATE concluiu que não houve avanço na atenção à crise, perpetuando a ausência de leitos de saúde mental em hospital geral, assim como não houve evolução no que tange à assistência para o público usuário de álcool e outras drogas, em que estaria proposta a qualificação do CAPS Porto para tipo III e a implantação de Unidades de Acolhimento (Adulto e Infantojuvenil – UAA e UAI).

**CONSIDERANDO** que o GATE pontuou que o município perpetua a ausência grave de leitos de saúde mental no hospital geral, como Serviço de Referência Hospitalar (SRH) para servir de retaguarda para situações mais críticas que demandem maior tempo de suporte hospitalar. A falta deste recurso impacta negativamente a atenção no ponto de urgência/emergência do PAM Aeroporto, que eventualmente fica com o paciente mais do que as 72 horas previstas. Além de impactar negativamente a assistência no ponto de U/E a ausência deste recurso está atrasando a qualificação do CAPS AD para tipo III, pois o planejamento do executivo é qualificar o CAPS AD após a implantação dos leitos de retaguarda no HG.

**CONSIDERANDO** que foram sugeridas as seguintes ações para que a rede de atenção psicossocial seja progressivamente qualificada no acompanhamento das pessoas com transtorno mental e com questões decorrentes do uso de substância:

- a) **Incrementar o matriciamento dos CAPSs para as equipes da atenção básica;**
- b) **Concluir a implantação de prontuário eletrônico nas unidades da RAPS e incrementar o planejamento das ações com o apoio estratégias de dados (sistemas informatizados e/ou outras soluções digitais - com vistas a conhecer o perfil da demanda, oportunizando a construção de fluxo e do ordenamento desta demanda na RAPS);**



- c) Implantar os leitos integrais de saúde mental no hospital geral, como Serviço Hospitalar de Referência (SHR);
- d) Qualificar o CAPS AD para serviço de tipo III;
- e) Implantar Unidades de Acolhimento (UAA e UAI).

**CONSIDERANDO** que o cenário exposto descortina um evidente litígio estrutural, em razão de um comportamento institucional reiterado que tem causado, fomentado ou viabilizado um conflito com a sociedade que se relacionada com a estrutura, aqui entendida como a Política Pública de Atenção Psicossocial de Macaé;

**CONSIDERANDO**, como bem observou o Professor Edilson Vitorelli<sup>3</sup>, que a causa do litígio estrutural não é um evento específico e determinado. Pelo contrário, a causa de pedir em um litígio estrutural é a reiteração de um comportamento institucional, ao logo do tempo, que vai criando uma situação de conflito entre aquela entidade e a sociedade;

**CONSIDERANDO** que isso decorre de uma série de comportamentos que, no decurso no tempo, vão causando esse litígio, como, por exemplo, a falta de aporte de recursos, não realização de concurso público, alta rotatividade de pessoal, precariedade dos vínculos trabalhistas, desvios de função, inadequadas governança e gestão do serviço, até que, em certo momento, vislumbra-se que aquela estrutura não é capaz de dar conta do seu encargo;

**CONSIDERANDO** que o TAC estrutural ora proposto pretende implementar uma transformação do comportamento que origina o litígio, visando saná-lo por intermédio da resolução de causas estruturais, em vez de lidar apenas com as consequências do conflito, o que ocorre muitas vezes por intermédio de milhares de ações individuais;



**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ESTRUTURAL**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O **MUNICÍPIO DE MACAÉ** se compromete a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um plano de reestruturação de sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o qual deverá contemplar medidas estruturais para o planejamento e gestão da referida política pública, no curto, médio e longo prazo. O referido plano deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- a) Diagnóstico atualizado de toda a estrutura da RAPS, contendo informações sobre seus pontos de atenção, fluxos entre serviços, o papel da E-MULTI no apoio matricial, articulações intersetoriais pactuadas, forma de realização de reuniões para articulação da rede (remota e presencial) e periodicidade dos encontros, realização de curso sde capacitação, financiamento e quadro de pessoal;
- b) Diagnóstico da necessidade de recursos necessários, bem como acerca da existência de recursos de financiamento da União e do Estado do Rio de Janeiro para:
  - b.1) Incrementar o matriciamento dos CAPSs para as equipes da atenção básica;
  - b.2) Concluir a implantação de prontuário eletrônico nas unidades da RAPS e incrementar o planejamento das ações com o apoio estratégias de dados (sistemas informatizados e/ou outras soluções digitais - com vistas a conhecer o perfil da



demanda, oportunizando a construção de fluxo e do ordenamento desta demanda na RAPS);

**b.3)** Implantar os leitos integrais de saúde mental no hospital geral, como Serviço Hospitalar de Referência (SHR);

**b.4)** Qualificar o CAPS AD para serviço de tipo III;

**b.5)** Implantar Unidades de Acolhimento (UAA e UAI);

**b.6)** Implantar o CAPS Serra.

c) Diagnóstico das necessidades de pessoal para a RAPS pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando a cargo da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos inclusão no cronograma para realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados;

d) Cronograma de curto (180 dias), médio (360 dias) e longo (720 dias) prazos para implementação do plano apresentado, inclusive com a alocação orçamentária necessária.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA:**

O **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, por intermédio das Secretarias Municipais envolvidas, se compromete a cumprir o cronograma elaborado e encaminhar à 1ª PJTC-Macaé, a cada 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado contendo informações atualizadas sobre as providências adotadas para o cumprimento das ações pactuadas, com base nas quais, em cooperação com as partes, poderão ser propostas novas medidas e eventual readequação das providências firmadas no Plano;



**CLÁUSULA TERCEIRA:**

O presente termo de autocomposição apresenta eficácia de título executivo judicial, comprometendo-se o MPRJ a pugnar pela sua homologação nos autos da ação civil pública n.º 0001496- 92.2011.8.19.0028, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

**CLÁUSULA QUARTA:**

Na hipótese de descumprimento dos termos desta avença, ficam estabelecidas, como cláusulas penais:

a) Num primeiro momento, a inclusão, na proposta de lei orçamentária subsequente, de verbas para o custeio do cumprimento das obrigações pactuadas neste TAC;

b) Na hipótese de persistência do descumprimento, prevê-se o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada período temporal estipulado no diagnóstico do TAC, por equipamento e serviço previsto, montante este que será revertido ao fundo indicado pelo Ministério Público em momento oportuno.

**Parágrafo único.** Antes da aplicação das penalidades mencionadas acima, o **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, nas pessoas do Prefeito Municipal e os Secretários Municipais envolvidos, serão notificados, por qualquer meio legal válido, para justificar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os motivos do descumprimento de quaisquer termos desta avença e que, na ausência, tornam as cláusulas aqui celebradas exigíveis e executáveis de forma imediata;



**CLÁUSULA QUINTA:**

O **COMPROMITENTE** promoverá a publicação do extrato do presente TAC no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**CLÁUSULA SEXTA:**

O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85; e artigo 784, IV e XII, do Código de Processo Civil, produzindo seus efeitos desde a data de sua celebração.

Macaé/RJ, 16 de junho de 2026.

**MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO**

Promotora de Justiça

**LUCAS FERNANDES BERNARDES**

Promotor de Justiça

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**

Prefeito do Município de Macaé



**SIMONE SALES CALDEIRA RODRIGUES**

Secretária Municipal de Saúde de Macaé



**DANIELA BASTOS SILVEIRA**

Secretária Executiva de Atenção Básica



**DARTESON DA SILVEIRA GUTIERREZ**

Secretário Executivo de Alta e  
Média Complexidade



**FELIPE PEREIRA BASTOS**

Secretário Executivo de Obras



**ARISTÓFANIS QUIRINO DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Gestão de Pessoas